



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05642/18

Origem: Câmara Municipal de Bom Sucesso

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017

Responsável: George Wanderley de Meneses (Presidente)

Representante: André Luiz de Oliveira Escorel (OAB/PB 20672)

Contador: Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (CRC/RN 4465/T-0)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Bom Sucesso. Exercício de 2017. Cumprimento parcial dos requisitos da lei de responsabilidade fiscal. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00700/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Bom Sucesso**, relativa ao exercício de **2017**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor GEORGE WANDERLEY DE MENESES.

Durante o exercício de 2017, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que a Auditoria lavrou oito relatórios.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** de fls. 169/172, da lavra da Técnica de Contas Públicas Kátia Maria de Carvalho Brito Barbosa (subscrito pela Chefe de Divisão Auditora de Contas Públicas Cristiana de Melo França). Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 515/527, de autoria das mesmas servidoras (chancelado pelo Chefe de Departamento Auditor de Contas Públicas Evandro Claudino de Queiroga). Em resumo, os dois relatórios contemplam as colocações e observações a seguir resumidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05642/18

1. Na gestão geral:

1.1. A prestação de contas foi encaminhada no **prazo** legal;

1.2. A lei orçamentária anual (Lei 430/2016) **estimou** as transferências em R\$693.154,05 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$692.042,76 e **executadas despesas** no valor de R\$690.852,30;

1.3. Houve indicação de despesa sem **licitação no montante de R\$10.500,00**;

1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo foi de 7,06% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior, acima R\$5.597,85 do limite constitucional de 7%;

1.5. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 58,07%, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;

1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;

1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;

1.8. Constatou-se nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais que, para um valor estimado de R\$83.560,68 houve pagamento de R\$74.948,67, a menor em R\$8.612,01.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. As **despesas com pessoal** corresponderam a 3,56% da receita corrente líquida do Município, dentro do limite de 6%;

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

3. Não houve registro de **denúncia**.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal para instrução deste processo.

5. A Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades no Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, e novas irregularidades, que foram listadas ao final do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05642/18

6. Foi devidamente **intimada**, a autoridade responsável, apresentando defesa às fls. 534/585, analisada pela Auditoria em relatório de fls. 774/793, da lavra do Auditor de Contas Públicas George Lucas Lisboa da Silva (subscrito pelo Chefe de Divisão Auditor de Contas Públicas Gláucio Barreto Xavier), concluindo pela permanência das seguintes máculas:

- 6.1 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
- 6.2 Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência;
- 6.3 Ocorrência de déficit financeiro;
- 6.4 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos em Lei, no valor de R\$10.500,00.

7 O processo foi enviado ao Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 796/800), concluiu pela:

A. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de **2017** do Sr. George **Wanderley de Menezes**, na qualidade de Vereador-Presidente da **Câmara Municipal de Bom Sucesso**;

B. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

C. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido Gestor, por descumprimento de normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei 4.320/1964 e pelo Estatuto das Licitações e Contratos, dentre outros diplomas legais, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB;

D. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara de Bom Sucesso no sentido de observar fidedignamente as normativas aqui discriminadas.

- 8 O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05642/18

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05642/18

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência.

De início, cabe destacar haver a Auditoria acolhido a alegação do Gestor sobre a alíquota a ser aplicada para estimativa do valor da contribuição previdenciária do empregador, no índice de 20,5%, e não o de 21% utilizado no cálculo inicial. Assim, o valor estimado fica em R\$81.571,14 (R\$397.908,00*20,5%).

Também restou comprovado o recolhimento em janeiro de 2018 da contribuição referente à competência de dezembro de 2017, no valor de R\$6.869,74, perfazendo um total recolhido de R\$81.818,41, portanto superior ao estimado, não tendo a Auditoria acatado o argumento pois a despesa foi empenhada noutra exercício de competência.

Deve ser aceito o valor como recolhido, vez que a parcela relativa ao mês de dezembro, de fato, pode ser repassada até o dia 10 do mês seguinte, no caso, janeiro de 2018. Assim, foram recolhidas de contribuições previdenciárias do empregador referentes ao exercício sob apreciação no período devido.

Ocorrência de déficit financeiro.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positavações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05642/18

Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”³

No caso em tela, a Auditoria indicou, a partir do balanço patrimonial consolidado, um déficit financeiro de R\$2.202,21. Tal valor corresponde a 0,32% das transferências recebidas, não havendo distorção significativa no equilíbrio entre receita e despesa. Assim, **cabe apenas a expedição de recomendação** na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, objetivando o cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.

Não realização de processo licitatório, nos casos previstos em Lei, no valor de R\$10.500,00.

Segundo o levantamento produzido pela Auditoria, a despesa indicada como não licitada refere-se à locação de veículo no valor de R\$10.500,00 e foi realizada nos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício.

Sobre o assunto, cabe lembrar ser a licitação, em sua dupla finalidade, tanto um procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento em mira da eficiência na Administração, por objetivar as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retiraria de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprindo recordar ainda ser a licitação um procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, estar a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

³ MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficit Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05642/18

Inicialmente a Auditoria indicou uma possível desobediência ao princípio da economicidade em vista do Gestor deixar de adquirir o bem, proferindo a locação. Depois, quando da análise de defesa, observou a situação financeira da Câmara, constatou o comprometimento de grande parte da receita com o pagamento de pessoal e concluiu ser inviável a aquisição de um veículo em bom estado de conservação, reconhecendo inserir-se o procedimento na seara de discricionariedade. E, ainda, foi realizado um cálculo muito simplificado na análise preliminar, considerando apenas o custo de aquisição do veículo, e omitindo-se os gastos restantes envolvidos nesse tipo de contratação: seguros; manutenções periódicas; taxas; financiamentos; troca de peças; depreciação; e outros correlatos. Por fim, a Auditoria também reconheceu não se tratar propriamente de uma irregularidade, mas a locação deve ser devidamente motivada em contratações futuras com o objetivo de garantir a economicidade.

Assim, apesar da indicação da despesa sem licitação, a Auditoria desta Corte não acusou efetivamente excesso de preço ou falta de fornecimento dos serviços, como já visto no comentário anterior, comportando as **recomendações** devidas, sem a aplicação de sanção pecuniária, em vista da adoção de providências para a realização de processo licitatório para as demais despesas realizadas no exercício com o mesmo objeto.

Em razão do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Bom Sucesso**, sob a responsabilidade do Senhor GEORGE WANDERLEY DE MENESES, relativa ao exercício de **2017**, decida:

a) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em vista do déficit orçamentário;

b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas pelo motivo da despesa não licitada;

c) RECOMENDAR o equilíbrio das contas públicas e a realização das licitações devidas; e

d) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05642/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05642/18**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Bom Sucesso**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor GEORGE WANDERLEY DE MENESES, relativa ao exercício de **2017**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em vista do déficit orçamentário;

II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas pelo motivo da despesa não licitada;

III) RECOMENDAR o equilíbrio das contas públicas e a realização das licitações devidas; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 8 de Abril de 2019 às 10:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 6 de Abril de 2019 às 08:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2019 às 11:27



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO